

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 1º de julho de 2015

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 177/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Uberlandense de Núcleos Integrados de Ensino, Serviço Social e Aprendizagem - FAESSA, com sede na Rua Bocaiúva, nº 82, bairro Morada da Colina, no Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Peter de Educação e Cultura, com sede na Rua do Cinegrafista, nº 99, bairro Planalto, Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20078998.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer CNE/CEB nº 1/2015, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, favorável à validação de documentos escolares emitidos pela Escola Objetivo de Iwata, localizada na cidade de Iwata, Província de Shizuoka, no Japão, a qual atende cidadãos brasileiros residentes naquele país, conforme consta do Processo nº 23123.002655/2010-10.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, interino, HOMOLOGA o Parecer nº 28/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Estácio da Amazônia - Estácio Amazônia, por transformação da Estácio Atual - Faculdade Estácio da Amazônia, com sede na Rua Jornalista Humberto Silva, nº 308, Bairro União, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, mantida pela Sociedade Educacional Atual da Amazônia, localizada no mesmo Município e Estado, o observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do

mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo eMEC nº 231210706.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 287/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Tecnológica Latino Americana (FATLA), código nº 15611, a ser instalada na avenida Alcides S. Severiano, nº 99, bairro Sarandi, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Universo Interativo Programas Educacionais Ltda. (Unipe) com sede no mesmo município, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (código: 1152510; processo: 201107706), Redes de Computadores (código: 1152682; processo: 201107847), Gestão de Recursos Humanos (código: 1152744; processo: 201107891), Gestão Comercial (código: 1152811; processo: 201107948), e Processos Gerenciais (código: 1152890; processo: 201108023), com 80 (oitenta) vagas anuais cada, para ingressos semestrais de 40 (quarenta) discentes em cada um deles, conforme consta do processo e-MEC nº 201107444.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 280/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Modal a ser instalada na Rua Bernadino de Lima, nº 358, Bairro Gutierrez, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pelo INSTITUTO MODAL LTDA. - EPP, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, com 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais, conforme consta do processo eMEC nº 201117606.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer no 32/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação de São Mateus, localizada na Rua da Mangueira, lotes 1 a 9, quadra D2, Centro, Município de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, mantida pela Faculdade de Educação de São Mateus Ltda., localizada no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de graduação em Administração (bacharelado) e Pedagogia (licenciatura) ambos com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC no 201304697.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer no 130/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Santo André (FASA), a ser instalada na Avenida Tancredo Neves, nº 3309, Bairro Jardim América, no Município de Vilhena, no Estado de Rondônia, mantida pela Associação Multidisciplinar de Rondônia (Mutiron), com sede no Município de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de Pedagogia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC no 201203999.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer no 131/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade da União de Ensino e Pesquisa Integrada - FUNEPI, a ser instalada na Rua Vereador Alberto Falcão Barroca nº 210, bairro Miramar, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pela FUNEPI - Faculdade da União de Ensino e Pesquisa Integrada Ltda., no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de

19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 201205953.

Nos termos do art. 2º da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer no 24/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Estácio de Sá, por transformação da Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, com sede na Avenida Presidente João Goulart, no 600, Bairro Cruzeiro do Sul, no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 2 0 111 6 8 2 0 .

Nos termos do art. 2º da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer no 61/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Seminário Adventista Latino-Americano de Teologia - SALT com sede na Rua Principal, s/nº, Povoado de Capoeiruçu BR 101, KM 197, Município de Cachoeira, no Estado da Bahia, mantido pela União Nordeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia com sede na Rua José B. Albuquerque, nº 210, Bairro Prazeres, Município de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 201112525.

Nos termos do art. 2º da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer no 305/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Arnaldo Horácio Ferreira (FAAHF), com sede na Rua Pará, nº 2.280, Bairro Mimoso do Oeste, no Município de Luís Eduardo Magalhães, no Estado da Bahia,

mantida pela Sociedade Educacional Arnaldo Horacio Ferreira S/C Ltda., com sede na Rua Pará, nº 2.280, Bairro Mimoso do Oeste, no Município de Luís Eduardo Magalhães, no Estado da Bahia, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 200807548.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer no 139/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, nº 3.000, bairro Lagoa Nova, no município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com sede nos mesmos município e Estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o artigo 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto no 6.303, de 2007, conforme consta do processo e-MEC no 200809979. As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da instituição, nos polos do Sistema Universidade Aberta do Brasil e nos polos de apoio presencial: Campus Caicó, à Rua José Evaristo, Centro, s/n, Penedo, Caicó, Rio Grande do Norte; Campus Currais Novos, no Sítio Totoró, s/n, Zona Rural, Currais Novos, Rio Grande do Norte; Macau, à Rua Padre João Clemente, s/n, Porto de São Pedro, Macau, Rio Grande do Norte; Campus Nova Cruz, à Rua Assis Chateaubriand, s/n, Centro, Nova Cruz, Rio Grande do Norte.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

(Publicação no DOU n.º 124, de 02.07.2015, Seção 1, página 8)